



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.709 - RS (2014/0088147-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **ALESSIO CAPPELARI**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE ESPUMOSO**
ADVOGADOS : **JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)**
SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA - RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO - SÚMULA N. 187/STJ.

1.- Admitem-se como Agravo Regimental os Embargos de Declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2.- A orientação jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo, deve ser feita no momento da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.709 - RS (2014/0088147-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : ALESSIO CAPPELARI
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE ESPUMOSO
ADVOGADOS : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ALESSIO CAPPELARI opõe Embargos de Declaração a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 187/STJ.

2.- A parte aponta obscuridade e contradição. Alega erro material no tocante à tempestividade da petição avulsa de pedido de gratuidade processual, já que a mesma foi enviada via *fac-simile* ao TJRS. No entanto, houve erro da escrivania em não juntar a petição.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.709 - RS (2014/0088147-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de ser possível a recepção dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental, quando o mesmo é oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplica-se o o princípio da fungibilidade recursal para receber os presentes Embargos como Agravo Regimental.

4.- Não merece prosperar a irresignação.

5.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 997/1000):

"4.- O Agravo não merece conhecimento.

5.- Compulsando os autos, verifica-se que de fato, o recorrente protocolou petição avulsa requerendo gratuidade de justiça junto àquele Tribunal. Ocorre que, tal petição foi protocolada somente no dia 29 de junho de 2010, sendo que o prazo final para o recolhimento das custas encerrou-se no prazo para a interposição do recurso extremo, ou seja, no dia 25 de junho de 2010.

Incidência da Súmula n. 187/STJ, já que o recolhimento das custas deve ser comprovado no momento da interposição do Recurso.

Ainda que fosse concedido o benefício da gratuidade de justiça, o mesmo não teria efeitos retroativos. Verifique-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.

2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 342.895/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PETIÇÃO AVULSA. INTERPOSIÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Inviável a concessão de assistência judiciária com atribuição de efeitos retroativos para se alcançar recurso já interposto. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Quarta Turma, EDcl no AREsp 344.962/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 25/04/2014)

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece do Agravo."

6.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Ademais, para que se possa concluir se houve erro da Secretaria daquela Corte na juntada da peça, conforme pretende a parte agravante, é necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7/STJ.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0088147-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 510.709 / RS

Números Origem: 03394025920108217000 16110800010320 2964895720138217000 3394025920108217000
70033812363 70036154706 70037516879 70055718621

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSIO CAPPELARI
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE
ESPUMOSO
ADVOGADOS : SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALESSIO CAPPELARI
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE
ESPUMOSO
ADVOGADOS : SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.